



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.921047/2008-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-002.840 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2018
Matéria Compensação tributária
Recorrente BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - BDMG
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Na declaração de compensação tributária somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente líquidos e certos na data de transmissão da DCOMP, observada a legislação de regência.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO CONTESTADO JUDICIALMENTE.

É vedada a compensação tributária de débitos com direito creditório objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão judicial por falta de liquidez e certeza.

PRINCÍPIOS DO FORMALISMO MODERADO, VERDADE MATERIAL EFICIÊNCIA E ECONOMICIDADE. APROVEITAMENTO DAS PEÇAS DOS AUTOS NO QUE COUBER. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO ULTERIOR À TRANSMISSÃO DAS DCOMP.. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO.

A utilização de crédito objeto de discussão judicial na data de transmissão da DCOMP (utilização vedada) e sobrevindo decisão judicial transitada em julgado tornando o crédito líquido e certo ainda no curso da lide no processo administrativo, tal situação não tem o condão de validar ou convalidar a compensação informada nas DCOMP, pois é condição *sine qua non* que o crédito tivesse os atributos de liquidez e certeza na data de transmissão da DCOMP e não em tempo ulterior.

Por outro lado, o direito creditório pleiteado nas DCOMP (saldo negativo do tributo conforme DIPJ) restou confirmado, pois os valores das estimativas mensais do tributo depositados judicialmente, com o trânsito em julgado da decisão judicial, foram transformados em pagamento definitivo.

Como as compensações informadas nas DCOMP restaram inválidas pela utilização de saldo negativo formado a partir de depósitos de estimativas mensais do imposto objeto de discussão judicial (antes do trânsito em julgado da decisão judicial), os débitos confessados nas DCOMP permaneceram em aberto até a data do trânsito em julgado da decisão judicial, quando o crédito (saldo negativo do imposto) passou a ter liquidez e certeza e, em tese, tornou-se disponível para ser utilizado para compensação tributária.

O rigor da legislação de regência comporta temperamentos ante a situação fática peculiar.

Impõe-se o aproveitamento do processo (peças processuais) no que couber, em observância dos princípios da formalidade moderada, verdade material, eficiência e economicidade na produção do ato administrativo e dos atos processuais e de ofício proceder a compensação tributária dos débitos informados com o saldo negativo do imposto líquido e certo, em tese disponível, sendo que os débitos informados submetem-se aos acréscimos legais, devem ser atualizados (incidência dos juros Selic a partir da data do vencimento até a data do trânsito em julgado da decisão judicial, quando o saldo negativo do imposto tornou-se, em tese, disponível) e ainda submetem-se à incidência da multa moratória de até vinte por cento a partir do vencimento, conforme legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório pleiteado, mas, em relação à compensação declarada, fazer incidir a multa moratória de 20% nos débitos compensados. Vencidos os Conselheiros José Eduardo Dornelas Souza, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Leonam Rocha de Medeiros que votaram por dar provimento integral ao recurso voluntário. Ausente momentânea e justificadamente a Conselheira Bianca Felícia Rothschild. Participou do julgamento o Conselheiro Suplente Leonam Rocha de Medeiros. Fez sustentação oral pela recorrente a Dr^a Bárbara Cristina Romani Silva, OAB/DF 437.792.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel - Relator

Processo nº 10680.921047/2008-16
Acórdão n.º **1301-002.840**

S1-C3T1
Fl. 287

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente), Roberto Silva Junior, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Nelso Kichel, Milene de Araújo Macedo, José Eduardo Dornelas Souza e Bianca Felícia Rothschild

Relatório

Cuidam os autos do Recurso Voluntário de e-fls.121/133 em face do Acórdão da 3ª Turma da DRJ/Belo Horizonte (e-fls. 133/138) que julgou a manifestação de inconformidade improcedente, ou seja, não reconheceu o direito creditório pleiteado e, por conseguinte, não homologou as declarações de compensação tributária informadas.

Quanto aos fatos, transcrevo o relatório da decisão recorrida que resume os principais aspectos da lide, até então:

(...)

Trata-se de Declarações de Compensação (DCOMP), mediante utilização (...) do Saldo Negativo de IRPJ apurado no AC de 2003.

2. As DCOMP's cadastradas neste processo, sinteticamente:

DCOMP	Data Transmissão	Valor SN utilizado	Soma débitos compensados
06115.02993.040105.1.7.02-5966	04/01/2005	R\$ 2.491.987,63	R\$ 995.143,16
29088.22827.040105.1.7.02-7990	04/01/2005		R\$ 1.070.671,12
29275.74814.070105.1.3.02-9000	07/01/2005		R\$ 7.755,26
18659.87861.280205.1.3.02-2709	28/02/2005		R\$ 522.987,21
37903.19512.290305.1.3.02-0873	29/03/2005		R\$ 246.025,66

3. A análise do documento protocolizado pelo contribuinte foi efetuada pela DRF através do Despacho Eletrônico nº 811457751 anexado à fl. 03, emitido aos 11/12/2008, onde, em síntese, se manifesta:

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se: (...)” que a soma das antecipações efetuadas no transcorrer do período de apuração sequer são suficientes para extinguir o imposto de renda apurado.

3.1 Como embasamento legal para a decisão cita o art. 168 do CTN, os artigos 6º e 74 da Lei nº 9.430, de 1996 e art. 5º da IN SRF nº 600, de 2006.

3.2 Tendo em vista o acima apurado a DRF não homologa as compensações declaradas, intimando o contribuinte a quitar os débitos indevidamente compensados, no importe de R\$ 4.984.334,07 (principal, multa e juros de mora) facultando-lhe a apresentação de manifestação de inconformidade à DRJ quanto à decisão prolatada.

4. O contribuinte foi cientificado do procedimento aos 06/01/2009, conforme documento à fl. 65. Irresignado, o contribuinte apresenta em 29/01/2009 a manifestação de inconformidade anexada às fls. 01/02, onde, em síntese, argumenta:

4.1 (...) PER/DCOMP (...) não identificou com clareza o “crédito existente do sujeito passivo”. A seguir, esclarece:

4.1.1 Os débitos de IRPJ referentes aos meses de janeiro, março e agosto de 2003 (dentre outros) estão suspensos pelo depósito do montante integral, tendo em vista demanda judicial em curso.

4.1.2 A partir de agosto/2003, o Banco passou a fazer pagamentos mensais na forma da lei, conforme DARF's anexos.

4.1.3 O “Banco verificou engano na sua declaração de imposto de renda, exercício 2004, ano base 2003, procedendo à respectiva retificação, que gerou um crédito no valor de R\$ 2.491.987,63” conforme documentos anexos.

4.1.4 Quando da apresentação (...) PER/DCOMP em análise, o Banco não informou alguns dados que deveriam constar da declaração, a saber, o IRRF, pagamentos em DARF e estimativas compensadas com outros tributos. Acrescenta que anexa ao processo a DCOMP “em que constam os dados e valores, nos termos em que deveriam ser formulados”.

4.5 Por fim propugna pela homologação das compensações declaradas.

(...)

Obs: O contribuinte apurou na DIPJ 2004 (retificadora), transmitida em **24/12/2004**, Ficha 12B - Cálculo do IR sobre Lucro Real - Instituições Financeiras (e-fls. 62/65), **saldo Negativo do IRPJ do ano-calendário 2003**, no valor de **R\$ (2.491.98763)** = IRPJ apurado R\$ 19.801.176,73 (-) IRPJ pago por estimativa mensal R\$ 22.193.164,35. Porém, a DRF de origem, quando da emissão do despacho decisório, não encontrou nos sistemas da RFB o citado montante de antecipações de pagamento do IRPJ estimativa mensal que pudesse gerar o saldo negativo.

Em face da manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, a 3ª Turma da DRJ/Belo Horizonte enfrentou o mérito, porém também denegou o pleito do interessado, argumentando que não cabe deduzir do imposto apurado, nem computar na formação do saldo negativo do imposto do AC 2003 os valores do IRPJ estimativa mensal depositados judicialmente com exigibilidade suspensa antes do trânsito em julgado da decisão judicial, pois o contribuinte contesta em juízo a exigência do tributo, conforme Acórdão de 24/11/2010 (e-fls. 100/106), cuja ementa, parte dispositiva e excerto do voto condutor transcrevo, a seguir:

(...)

AssUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização.

COMPENSAÇÃO - CRÉDITO CONTESTADO JUDICIALMENTE.

É vedada a compensação mediante o aproveitamento de crédito, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Crédito Tributário Mantido

(...)

Acordam os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, nos termos do voto da relatora, parte integrante deste Acórdão, em julgar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade e em NÃO HOMOLOGAR as compensações em litígio neste processo.

(...)

VOTO

(...)

Análise do Crédito

11. O contribuinte apurou em sua DIPJ um saldo negativo de IRPJ AC 2003 no valor de R\$ 2.491.987,63 (fl. 62). A DRF não reconheceu como válido o crédito apurado tendo em vista as antecipações do IR indicadas pelo contribuinte na DCOMP. O manifestante indica na manifestação de inconformidade as antecipações do IR que deram origem ao Saldo Negativo de IRPJ utilizado na DCOMP. Então vejamos:

(...)

15. Tomando como ponto inicial o saldo negativo de IRPJ apurado pelo contribuinte na DIPJ/2004-AC 2003, as informações extraídas dos sistemas informatizados da RFB e as razões apresentadas pelo contribuinte na manifestação de inconformidade, vejamos:

Saldo Negativo de Irpj -AC 2003

16. Verificando a DIPJ apresentada pelo contribuinte, os valores declarados em DCTF e os pagamentos efetuados pelo contribuinte, tem-se:

(...)

O demonstrativo acima indica que o contribuinte apurou no período de janeiro a dezembro de 2003 o valor devido a título de “estimativa mensal” através do levantamento de balanços/balancetes de suspensão/redução. Na extinção do valor apurado o contribuinte utilizou-se do IRRF, pagamentos através de DARF e depósitos judiciais.

(...)

20. Note-se que inexistente previsão legal para dedução de valores destinados à estimativa mensal com menção à “exigibilidade suspensa”. (...), confira-se:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluída pela LC 104, de 10/01/01)

Note-se então que, qualquer aproveitamento de tributo antes do trânsito em julgado da ação está expressamente vedado pela legislação vigente. Assim sendo, não há como considerar como componente do saldo negativo de IRPJ apurado em 2003 a importância de **R\$ 10.335.423,71**, em discussão no Poder Judiciário na data da apresentação das DCOMP's.

21. Desta feita, inexistente saldo negativo de IRPJ passível de restituição/compensação para o ano calendário de 2003 até a presente data, considerando que a demanda judicial intentada pelo contribuinte ainda continua em curso.

Compensação - Homologação

22. Considerando a inexistência do crédito utilizado pelo contribuinte nas DCOMP's em litígio neste processo, não há como homologar as compensações em litígio neste processo.

Conclusão

23. À vista de tudo acima descrito, voto por julgar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade apresentada e NÃO HOMOLOGAR as compensações em litígio neste processo.

(...)

Obs:

O débito do IRPJ do AC 2003, objeto de discussão judicial com respectivo depósito em juízo, passou a ser controlado pela RFB pelo Processo Administrativo - PA nº 10680.000582/2007-51, originado em

19/01/2007, com as justificativas e documentos apresentados pelo Banco em relação ao IRPJ.

Nas e-fls. 32/33, consta a esse título esclarecimento da Equipe da RFB de Acompanhamento de Ações Judiciais dos Contribuintes, cujo despacho, no que pertinente, transcrevo:

(...)

Processo:10680.000582/2007-51

Este processo de representação foi formalizado para receber os débitos de IRPJ dos períodos de apuração 01/1999, 02/1999, 02/2000 a 11/2000, 01/2001 a 08/2001, 01/2002, 03/2002, 04/2002, 06/2002 a 12/2002, 01/2003 e 03/2003 a 08/2003 (planilha fls. 03 e 04) que estão declarados como suspensos pelo depósito do montante integral efetuado no mandado de segurança 95.0013910-3, acompanhada pelo PAJ 10680004375/95-71.

O processo judicial em questão foi ajuizado com vistas a afastar a incidência dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Em suma, pretende o impetrante que lhe seja assegurada a compensação dos prejuízos fiscais acima do limite de 30%. Insurge-se também contra o artigo 3º da citada Lei, especialmente em relação às limitações impostas pelo § 3º.

O contribuinte obteve sentença favorável, publicada em 03/04/1997, sendo derrotado no Tribunal Regional Federal da 1ª Região em decisão publicada em 17/03/2000, fls. 09 a 24. Conseguiu efeito suspensivo no Supremo Tribunal Federal em 18/05/2001 (fls. 32 a 33), cassado em 01/08/2003, fls. 35 a 38. Portanto os débitos ficaram com exigibilidade suspensa, por decisão judicial, até 01/08/2003.

Apesar de estar discutindo a limitação de 30% na compensação de prejuízos o contribuinte declarou como suspensos todos os valores que correspondiam às estimativas mensais, efetuando depósitos com intenção de manter a exigibilidade suspensa. No ajuste anual, se limitou a compensar seus prejuízos nos 30% estabelecidos pela Lei discutida, fls. 68 a 73.

(...)

Utilizando a sistemática acima mencionada, realizamos a imputação proporcional dos depósitos efetuados, incluindo os depósitos da tabela acima como se fossem feitos na conta correta. Chegamos à conclusão que os depósitos foram suficientes para suspender a exigibilidade dos créditos tributários em questão, fls. 74 a 101.)

O processo continua em tramitação e aguarda julgamento no STF.

Os débitos serão cadastrados no Profisc pelos valores constantes do Sief, conforme fls. 43 a 55.

Verificamos, portanto, que os débitos declarados como suspensos, pelo mandado de segurança mencionado acima, estão cobertos por depósito do montante integral, ainda à disposição da Justiça.

(...)

Ciente em **21/12/2010** (e-fl. 118) da decisão da DRJ/Belo Horizonte que julgou a manifestação de inconformidade improcedente, o contribuinte apresentou Recurso

Voluntário protocolado em **19/01/2011** (e-fls.121/133), reiterando os argumentos já apresentados em sede de manifestação de inconformidade, em síntese:

- que apurou o imposto devido no final do ano-base de 2003 no total de R\$19.801,176,73;

- que as estimativas mensais do exercício de 2004, que somaram R\$22.293.164,36, foram quitadas, parte por meio de depósitos judiciais R\$10.335.423,71 e parte por meio do DARF R\$11.533.534,43, conforme demonstra a Declaração de Rendimentos retificadora;

- que resta evidente a existência do saldo negativo do IRPJ no importe de R\$ 2.491.987,63 (= R\$22.293.164,36 - R\$19.801,176,73);

- que a decisão recorrida não considerou as deduções de estimativas mensais com exigibilidade suspensa equivalentes a R\$10.335.423,71, pois seria vedado deduzir tal parcela objeto de discussão judicial, não encontrando saldo negativo de imposto a ser compensado com os débitos informados nas DCOMP;

- que, entretanto, a partir do encerramento da Ação do Mandado de Segurança nº 95.0013910-3 **em 24 de agosto de 2009**, conforme atesta a certidão de trânsito em julgado (e-fls. 218/223), os valores depositados judicialmente a título de estimativa mensal do IRPJ no exercício de 2004 poderiam ser convertidos em renda da União Federal;

- que se impõe a reforma do r. acórdão, o qual não considerou as disposições da Lei nº 9.703/98, no sentido de deduzir do imposto apurado os depósitos em juízo das estimativas mensais do IRPJ do ano-base de 2003, tendo em vista que respectivos depósitos efetuados em juízo foram convertidos em renda da União Federal, após o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 95.0013910-3; que, assim, há saldo negativo do IRPJ suficiente para a homologação do pedido de compensação objetos dos presente autos;

- que, por força do princípio da verdade material, como os depósitos das estimativas mensais do IRPJ depositadas judicialmente nos autos do Mandado de Segurança nº 95.00139103 foram convertidos em renda da União Federal, deve ser reconhecida a suficiência do direito creditório da recorrente para serem integralmente homologadas as compensações controladas pelos PER/DComps nºs 06115.02993.040105.1.7.025966, 29088.22827.040105.1.7.027900, 29275.74814.070105.1.3.029000, 1865987861.280205.1.3.022709 e 37903.19512.290305.1.3.020873;

- que, subsidiariamente alega caso não sejam aceitas as estimativas depositadas judicialmente como deduções do imposto devido na declaração de ajuste anual exercício 2004 (ano-calendário 2003), requer seja, pelo menos, calculado de forma proporcional o saldo negativo, considerando apenas as estimativas das competências de agosto a dezembro de 2003 recolhidas por meio de DARF;

- que, caso seja mantido o r. acórdão, requer desde já que seja preservado o direito à restituição do indébito tributário, tendo em vista que as DCOMP e as defesas apresentadas neste processo são provas do cumprimento do pedido dentro do prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional.

Na sessão de **21/01/2016**, em face das alegações do contribuinte, a 1ª Turma/3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF converteu o julgamento em diligência, pela Resolução nº 1301-000.305 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, determinando que fosse apurado o seguinte, conforme voto condutor q transcrevo, no que pertinente (e-fls. 241/247), *in verbis*:

(...)

Contudo, com o encerramento do Mandado de Segurança nº 95.00139103 em 24 de agosto de 2009, conforme atesta a certidão de trânsito em julgado (fls 223), a discussão acima torna-se irrelevante para a correta solução da lide aqui posta, uma vez que os valores depositados judicialmente a título de estimativa mensal do IRPJ no exercício de 2004 foram devidamente convertidos em renda da União Federal, ou seja, os pagamentos com condição suspensiva, tornaram-se pagamento definitivos.

Corroborando esta informação, o Ofício nº 2.211/2010 emitido pela Caixa Econômica Federal (fls. 231), atesta que em os 29 de setembro de 2010 os valores depositados pela Recorrente foram efetivamente convertidos em renda da União Federal.

A conversão em renda dos valores depositados nos autos do Mandado de Segurança nº 95.00139103 impetrado pela Recorrente tem como efeito a extinção do crédito tributário, em conformidade com o inciso VI do artigo 156 do Código Tributário Nacional, uma vez que ocorreu, na prática, o recolhimento dos valores devidos a título de estimativas mensais do IRPJ no ano-base de 2003.

Contudo, não há nos autos qualquer manifestação (...) quanto à correção dos valores levantados, razão pela qual entendo que os mesmos devam ser baixados em diligência, a fim de que a Unidade Preparadora se manifesta a este respeito.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que:

- 1. Os autos sejam encaminhados à Unidade Preparadora para que estas se manifeste quanto aos valores dos depósitos levantados quando do encerramento do Mandado de Segurança nº 95.00139103;*
- 2. Na hipótese dos valores levantados não terem sido suficientes para quitar os débitos tributários de estimativa, que a mesma Unidade Preparadora se manifeste quanto à eventual valor ainda devido; e*
- 3. A Unidade Preparadora faça acostar aos autos extrato do sistema SAPLI, atualizado após o lançamento dos valores do depósito judicial levantado em razão do trânsito em julgado do Mandado de Segurança (...).*

Concluída a diligência, deve ser dada ciência à recorrente do relatório conclusivo, concedendo-lhe prazo adequado para se

manifestar nos autos, caso assim deseje. Após, os autos devem retornar ao CARF para prosseguimento do feito.

(...)

Ainda, houve Pedido de Esclarecimento pela DRF Belo Horizonte ao CARF quanto ao item 3 da Resolução, por estar com redação truncada e foi esclarecido (e-fls. 253/254), *in verbis*:

(...)

Desta forma, a fim de aclarar a teor da Resolução, retirando-lhe frase inconclusiva, que inadvertidamente constou do texto final da mesma, proponho nova redação para o item 3 do parágrafo conclusivo do documento combalido, o qual passará a contar com a seguinte redação;

3. a Unidade Preparadora faça acostar aos autos extrato do sistema SAPLI, atualizado após o lançamento dos valores do depósito judicial levantado em razão do trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 95.00139103.

(...)

Na sequência, a DRF/Belo horizonte em 14/08/2017, conforme Relatório de Diligência, prestou as informações solicitadas pela Resolução CARF, anexando telas de extratos e ainda informou (e-fls. 259/273), *in verbis*:

(...)

Assunto: Resolução 1301-000-305 – CARF

1- Em atendimento ao solicitado no despacho de fls.257, informamos que conforme telas anexadas às fls.259 a 272 os depósitos efetuados no curso da ação judicial nº 95.00.13910-3 foram integralmente transformados em pagamento definitivo da União, tendo sido suficientes para a quitação dos débitos de IRPJ controlados pelo processo nº 10680.000582/2007-51.

2- Ante o exposto, sugiro o retorno do processo ao setor de origem para prosseguimento.

(...)

Intimado o Contribuinte apresentou em 26/01/2018 suas razões quanto ao resultado da diligência (e-fls. 279/282).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado tempestivamente e satisfaz as demais condições de admissibilidade; por isso, dele tomo conhecimento.

O contribuinte efetuou compensação tributária, sob condição resolutória, conforme várias DCOMP transmitidas pela Internet, no período de 04/01/2005 a 29/03/2005 (e-fls. 35/48) de débitos de tributos com utilização de saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2003, DIPJ 2004 (retificadora), valor R\$ 2.491.987,63, transmitida em **24/12/2004** (e-fls. 62/65).

As compensações, objeto dos autos, não foram homologadas pelas decisões anteriores, pelo seguinte:

Primeiro, o despacho decisório da unidade de origem da RFB, no caso a DRF/Belo Horizonte, de **11/12/2008** (e-fl. 04), não encontrou saldo negativo disponível do imposto do ano-calendário 2003, mas sim saldo do imposto a pagar.

Por último, a decisão recorrida (3ª Turma da DRJ/Belo horizonte), de **24/11/2010** (e-fls. 100/106) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, pois a contribuinte teria formado o referido saldo negativo do imposto, pela dedução do imposto apurado de valores a título de estimativas mensais depositadas judicialmente com exigibilidade suspensa (antes do trânsito em julgado).

Vale dizer, a contribuinte quanto ao ano-calendário 2003 buscou, na esfera judicial, provimento jurisdicional que pudesse garantir compensação integral do lucro real do exercício de 2004 (ano-calendário 2003) com prejuízos fiscais acumulados de anos anteriores, sem a trava de 30%. Por isso, depositou em juízo, em **29/08/2003**, as estimativas mensais do IRPJ do meses de janeiro, março, abril, maio, junho, julho e agosto/2003.

Para suspensão da exigibilidade desses débitos de estimativas mensais do ano-calendário 2003, a contribuinte efetuou depósito, em juízo, do montante integral, na referida data.

Nesse sentido, consta dos autos cópia do PAJ nº 10680.000582/2007-51 que controlou os débitos do IRPJ estimativa mensal do ano-calendário 2003, e de anos anteriores, depositados em juízo, conforme despacho da DRF/BH, de 18/01/2007, que transcrevo (e-fls. 33/34), *in verbis*:

(...)

Processo nº 10680.000582/2007-51

Este processo de representação foi formalizado para receber os débitos de IRPJ dos períodos de apuração 01/1999, 02/1999, 02/2000 a 11/2000, 01/2001 a 08/2001, 01/2002, 03/2002, 04/2002, 06/2002 a 12/2002, 01/2003 e 03/2003 a 08/2003 (planilha fls. 03 e 04) que estão declarados como suspensos pelo depósito do montante integral efetuado no mandado de segurança 95.0013910-3, acompanhada pelo PAJ 1068.0004375/95-71.

O processo judicial em questão foi ajuizado com vistas a afastar a incidência dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Em suma, pretende o impetrante que lhe seja assegurada a compensação dos prejuízos fiscais acima do limite de 30%. Insurge-se também contra o artigo 3º da citada Lei, especialmente em relação às limitações impostas pelo § 3º.

*O contribuinte obteve sentença favorável, publicada em 03/04/1997, sendo derrotado no Tribunal Regional Federal da 1ª Região em decisão publicada em 17/03/2000, fls. 09 a 24. Conseguiu efeito suspensivo no Supremo Tribunal Federal em 18/05/2001 (fls. 32 a 33), cassado em 01/08/2003, fls. 35 a 38. **Portanto os débitos ficaram com exigibilidade suspensa, por decisão judicial, até 01/08/2003.***

Apesar de estar discutindo a limitação de 30% na compensação de prejuízos o contribuinte declarou como suspensos todos os valores que correspondiam às estimativas mensais, efetuando depósitos com intenção de manter a exigibilidade suspensa. No ajuste anual, se limitou a compensar seus prejuízos nos 30% estabelecidos pela Lei discutida, fls. 68 a 73.

(...)

Os débitos serão cadastrados no Profisc pelos valores constantes do Sief, conforme fls. 43 a 55.

Verificamos, portanto, que os débitos declarados como suspensos, pelo mandado de segurança mencionado acima, estão cobertos por depósito do montante integral, ainda à disposição da Justiça.

(...)

A decisão recorrida então, com fundamento no do art. 170-A do CTN que veda a utilização na compensação tributária de direito creditório objeto de discussão judicial (decisão não transitada em julgado), julgou a manifestação de inconformidade improcedente.

Nesta instância recursal, a contribuinte pediu a reforma da decisão recorrida, e que se reconheça, finalmente, o direito creditório pleiteado e que se homologue as compensações tributárias objeto dos autos, em face dos argumentos já resumidos no relatório.

Passo a enfrentar o mérito.

A rigor, na data de transmissão das DCOMP objeto dos autos 04/01/2005 a 29/03/2005), o contribuinte **não tinha saldo negativo disponível do IRPJ (líquido e certo)** do

ano-calendário 2003 para ser utilizado nas compensações informadas ao fisco (ainda não havia decisão judicial transitada em julgado para deduzir do imposto apurado as estimativas mensais depositadas judicialmente com exigibilidade suspensa).

Destarte, embora o contribuinte tivesse apurado saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2003, DIPJ 2004 (retificadora), valor **R\$ 2.491.987,63**, transmitida em **24/12/2004** (e-fls. 62/65), incabível a utilização em compensação tributária desse saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2003 na data de transmissão das DCOMP, pois fora formado a partir de estimativas mensais do IRPJ (janeiro, março, abril, maio, junho, julho e agosto/2003) objeto de discussão judicial em curso (inexistência, na época, de decisão transitada em julgado).

Saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2003, apurado da seguinte forma:

a) com base no lucro real - declaração de ajuste anual, imposto apurado R\$19.801,176,73;

b) dedução das estimativas mensais de R\$22.293.164,36, sendo que apenas parte foi recolhida mediante DARF, ou seja, R\$11.533.534,43 e restante R\$10.335.423,71 foi depositado judicialmente com exigibilidade suspensa.

Logo, está correta a fundamentação da decisão recorrida que indeferiu a compensação tributária, pela aplicação do art. 170-A do CTN, pela inexistência de direito creditório disponível para ser utilizado na compensação tributária na data de transmissão das DCOMP, *in verbis*:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Incluído pela LC nº 104, de 2001)

A *mens legis* (espírito da lei) de não permitir a utilização de direito creditório *sub judice* é, justamente, evitar compensação tributária frustrada, pois:

a) no caso, se o contribuinte, ao final, fosse declarado vencedor na sua tese contra a trava de 30% na compensação de lucro real com prejuízo fiscal, o valor depositado judicialmente, a título de estimativas mensais, seria levantado ou devolvido ao contribuinte, por decisão judicial (ficaria prejudicada a apuração de saldo negativo);

b) entretanto, isso não ocorreu, pois a tese do contribuinte não prosperou em juízo, logo os valores depositados judicialmente foram transformados em pagamento definitivo após trânsito em julgado da decisão do STF no RE nº 307.997-MG (recurso interposto pelo Contribuinte).

O STF, Sessão de julgamento de 25/06/2009, no RE nº 307.997-MG interposto pelo contribuinte, decidiu pela constitucionalidade da trava de 30% (e-fls. 218/222), cuja decisão transitou em julgado em 24/08/2009, conforme Certidão de Trânsito em Julgado emitida em **27/08/2009** (e-fl. 223).

Mas isto (a decisão judicial com trânsito em julgado e a transformação das estimativas mensais em pagamento definitivo) não tem o condão de validar as compensações efetuadas desde o início, pois na data de transmissão das DCOMP a contribuinte utilizou

crédito vedado, não disponível (pela inexistência de liquidez e certeza), afrontando o art. 170-A do CTN.

A compensação pelas DCOMP objeto dos autos é vedada, mas o crédito (o saldo negativo do IRPJ 2003) tornou-se líquido e certo, a partir do trânsito em julgado decisão judicial, que implicou transformação das estimativas mensais do impostos (depositadas judicialmente) em pagamento definitivo.

Como o presente processo administrativo está em curso (ainda inexistente decisão final irreformável nesta órbita), entendo que a legislação de regência da compensação tributária, na sua aplicação ao caso concreto, deve receber temperamentos, para se aproveitar, no que é possível, os atos já praticados nos autos deste processo para, de ofício, levar-se a termo as compensações informadas pelo contribuinte.

O processo administrativo, como instrumento de composição de lides, de pacificação social, deve evitar produção de atos inúteis, custos desnecessários e desperdício de tempo e esforço.

O contribuinte tem direito a repetição do que pagara a maior no ano-calendário 2003, a título de saldo negativo do IRPJ, pois o resultado constante do Relatório de Diligência Fiscal de 14/08/2017, elaborado em cumprimento à Resolução CARF, apurou que os depósitos judiciais foram integralmente transformados em pagamento definitivo da União, tendo sido suficientes para quitação dos débitos de estimativa do ano-calendário 2003 que foram utilizados pelo contribuinte para apuração do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2003 (e-fls. 259/273), *in verbis*:

(...)

Assunto: Resolução 1301-000-305 – CARF

1- Em atendimento ao solicitado no despacho de fls.257, informamos que conforme telas anexadas às fls.259 a 272 os depósitos efetuados no curso da ação judicial nº 95.00.13910-3 foram integralmente transformados em pagamento definitivo da União, tendo sido suficientes para a quitação dos débitos de IRPJ controlados pelo processo nº 10680.000582/2007-51.

2- Ante o exposto, sugiro o retorno do processo ao setor de origem para prosseguimento.

(...)

O direito do contribuinte de restituição do que pagou a maior está a salvo da prescrição, em face do pedido de restituição formulado nos presentes autos, na data de transmissão das DCOMP.

Extinguir o presente processo simplesmente, pelo fato de, na data de transmissão das DCOMP, inexistir direito creditório líquido e certo e impor ao contribuinte que proceda a apresentação de novas DCOMP para compensar os débitos em aberto confessados nestes autos para aproveitar direito creditório que passou a estar líquido e certo e, em tese,

disponível, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial, atenta contra o princípio da razoabilidade, economicidade dos atos administrativos e da economia processual.

O rigor da legislação de regência comporta temperamentos ante a situação fática peculiar.

Entendo, assim, que os débitos confessados nas DCOMP objeto dos autos, que continuam em aberto, devem ser atualizados (juros SELIC e multa moratória), desde a data de vencimento dos tributos até a data do trânsito em julgado da decisão judicial que confirmou a constitucionalidade da trava de 30% e passando a existir crédito líquido e certo e, em tese, disponível para compensação, ou seja, saldo negativo do IRPJ 2003 para ser utilizado na compensação tributária dos débitos confessados na DCOMP objeto dos autos, até o limite do crédito disponível (o saldo negativo do IRPJ 2003 deve sofrer atualização, incidência dos juros SELIC a partir 01/01/2004, conforme legislação de regência).

Vale dizer, que se impõe o aproveitamento do processo (peças processuais) no que couber, em observância dos princípios da formalidade moderada, verdade material, eficiência e economicidade na produção do ato administrativo e dos atos processuais e de ofício proceder a compensação tributária dos débitos informados com o saldo negativo do imposto, em tese disponível, sendo que os débitos informados submetem-se aos acréscimos legais, devem ser atualizados (incidência dos juros Selic a partir da data do vencimento até a data do trânsito em julgado da decisão judicial, quando o saldo negativo do imposto tornou-se, em tese, disponível) e ainda submetem-se à incidência da multa moratória de vinte por cento a partir do vencimento, conforme legislação de regência.

A partir do trânsito em julgado da decisão judicial que confirmou a constitucionalidade da trava de 30% (compensação limitada a 30% do lucro real do exercício com prejuízos fiscais acumulados de períodos de apuração anteriores), deixou de existir óbice legal para utilização do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2003, para quitação dos débitos confessados nas DCOMP objeto dos autos.

A decisão do STF de 25/06/2009, no RE nº 307.997-MG, que decidiu pela constitucionalidade da trava de 30% (e-fls. 218/222), transitou em julgado em 24/08/2009, conforme Certidão de Trânsito em Julgado emitida em 27/08/2009 (e-fl. 223).

Os depósitos judiciais foram transformados em pagamento definitivo, conforme comunicado da Gerência da CEF ao juízo da 7ª Vara da Justiça Federal Seção Judiciária de Minas Gerais, Processo nº 95.00.013910-3, data de 15/10/2010 (e-fl. 231).

Ainda, o resultado da diligência fiscal consignou que a transformação dos depósitos judiciais em pagamento definitivo foi suficiente para quitação das estimativas mensais utilizados para formação do saldo negativo do IRPJ 2003 (diligência solicitada pela 1ª Turma/3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, que converteu o julgamento em diligência na Sessão de 21/01/2016, pela Resolução nº 1301-000.305 (e-fls. 241/247), cujo resultado constante do relatório de diligência (e-fls. 259/273), já restou transcrito alhures.

A questão que exsurge: os débitos de tributos confessados nas DCOMP, por estarem em aberto, devem ser atualizados (juros SELIC e multa moratória) até a data do trânsito em julgado da decisão ou até a data da transformação dos depósitos judiciais em pagamento definitivo?

Entendo que a disponibilidade do direito creditório para ser utilizado em compensação tributária, passou existir a partir da data do trânsito em julgado da decisão judicial no RE nº 307.997-MG, ou seja, 27/08/2009 (e-fl. 223).

Assim, eventual demora da transformação dos depósitos judiciais em pagamento definitivo em favor da União não representa óbice para a imediata disponibilidade do crédito para compensação tributária a partir da data do trânsito em julgado da decisão judicial de que trata o art. 170-A do CTN, pois a União Federal já estava de posse dos valores depositados judicialmente para realização do seu mister constitucional, conforme art.1º da Lei 9.703/98, *in verbis*:

Art. 1º-Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade.

1ºO disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos débitos provenientes de tributos e contribuições inscritos em Dívida Ativa da União.

*§ 2ºOs depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do **Tesouro Nacional**, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais.*

§ 3ºMediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:

I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo§ 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou

II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional.

§ 4ºOs valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal serão debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição.

§ 5ºA Caixa Econômica Federal manterá controle dos valores depositados ou devolvidos.

No caso, a transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal dos depósitos judiciais restou confirmada pela Gerência da CEF em 15/10/2010, em

resposta ao Ofício do Juízo da 7ª Vara Federal da Circunscrição Federal em Minas Gerais, *in verbis*:

(...)

Em atendimento ao ofício supracitado, comunicamos que, com a edição da Lei 9.703/98, a partir de 01 DEZ 98, os depósitos judiciais e extrajudiciais federais, referentes a tributos e contribuições federais administrados pela SRF e pelo INSS, passaram a ser registrados na CAIXA, sendo os recursos repassados ao Tesouro Nacional, para a conta dos respectivos órgãos.

Assim sendo, os depósitos efetivados na(s) conta(s) abaixo, que foram efetuados a partir da referida lei, foram integralmente transformados em pagamento definitivo, a favor da UNIÃO FEDERAL, conforme comprovante(s) de baixa em nosso sistema, em anexo, nos valores abaixo:

(...)

Assim, como já dito alhures os débitos confessados nas DCOMP objeto dos presentes autos ficaram em aberto, e a partir da data do trânsito em julgado da decisão judicial, ocasião que passou a existir saldo negativo líquido e certo, em tese disponível, do IRPJ do ano-calendário 2003 para ser utilizado para compensação tributária.

Diante do exposto, voto para dar provimento parcial ao recurso voluntário para:

a) quanto aos débitos confessados nas DCOMP objeto dos autos, determinar que a unidade de origem da RFB atualize os valores (incidência dos juros de mora Taxa SELIC e da multa de mora limite de vinte por cento até data do trânsito em julgado da decisão judicial, data em que passou a existir crédito líquido e certo e, em tese, disponibilidade de saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2003 para ser utilizado para compensação tributária);

b) compensar, de ofício, os débitos confessados nas DCOMP objeto dos autos (atualizados conforme determinado na alínea "a" anterior) e homologar, até o limite do crédito disponível a título do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2003.

c) a unidade de origem da RFB deverá efetuar os cálculos (atualização dos débitos), e emitir extrato da compensação efetuada, diferença a pagar, e anexar ao presente Acórdão para ciência do contribuinte.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel

Processo nº 10680.921047/2008-16
Acórdão n.º **1301-002.840**

S1-C3T1
Fl. 303
